



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3127494 - TO (2025/0481630-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**  
**AGRAVANTE** : ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A  
**ADVOGADOS** : CARLOS FREDERICO NÓBREGA FARIAS - PB007119  
RODRIGO NOBREGA FARIAS - PB010220  
GEORGE OTTÁVIO BRASILINO OLEGÁRIO - PB015013  
JORGE RIBEIRO COUTINHO GONÇALVES DA SILVA - PB010914  
DANIEL SEBADELHE ARANHA - PB014139  
BÁRBARA DOS SANTOS LIMA - PB028161  
DANIEL SEBADELHE ARANHA - TO012328A  
**AGRAVADO** : SAVIO PEREIRA DE SOUSA  
**ADVOGADOS** : ROSICLEIA SANTOS COSTA - TO005443  
LEANDRO COELHO RODRIGUES - TO009895

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. EXORBITÂNCIA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O reexame do contexto fático-probatório dos autos redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

2. A revisão do valor fixado a título de indenização por danos morais em recurso especial somente é admitida em hipóteses excepcionais, quando a verba for arbitrada em montante irrisório ou exorbitante, distanciando-se sobremaneira dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. A majoração dos honorários advocatícios, prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, não se aplica no julgamento do agravo interno, uma vez que não há abertura de nova instância recursal.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 08 de junho de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3127494 - TO(2025/0481630-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**  
**AGRAVANTE** : ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A  
**ADVOGADOS** : RODRIGO NOBREGA FARIAS - PB10220  
JORGE RIBEIRO COUTINHO GONÇALVES DA SILVA - PB10914  
DANIEL SEBADELHE ARANHA - PB014139  
GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB015013  
CARLOS FREDERICO NOBREGA FARIAS - PB7119  
BÁRBARA DOS SANTOS LIMA - PB028161  
DANIEL SEBADELHE ARANHA - TO012328A  
**AGRAVADO** : SAVIO PEREIRA DE SOUSA  
**ADVOGADOS** : ROSICLEIA SANTOS COSTA - TO005443  
LEANDRO COELHO RODRIGUES - TO9895A

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. EXORBITÂNCIA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O reexame do contexto fático-probatório dos autos redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

2. A revisão do valor fixado a título de indenização por danos morais em recurso especial somente é admitida em hipóteses excepcionais, quando a verba for arbitrada em montante irrisório ou exorbitante, distanciando-se sobremaneira dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. A majoração dos honorários advocatícios, prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, não se aplica no julgamento do agravo interno, uma vez que não há abertura de nova instância recursal.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A da decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça de fls. 540/544.

Nas razões recursais, a parte recorrente alega o seguinte:

(1) inaplicabilidade da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), porquanto a controvérsia não demandaria reexame do conjunto fático-probatório, mas apenas nova valoração jurídica dos fatos reconhecidos pelo Tribunal de origem, especialmente quanto à configuração do nexo causal e a o regime de responsabilidade civil a que está vinculada;

(2) não incidência da Súmula 7 do STJ quanto à fixação da indenização, porque a discussão se limitaria à adequada aplicação dos arts. 884 e 944 do Código Civil, no tocante à extensão do dano e à vedação ao enriquecimento sem causa, sem necessidade de revolvimento probatório.

Reitera os argumentos do recurso especial.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 562/571), com pedido de majoração dos honorários advocatícios (art. 85, § 11, do CPC).

É o relatório.

## **VOTO**

Na origem, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS proferiu o acórdão assim ementado (fls. 449/451):

DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. INCÊNDIO EM PROPRIEDADE RURAL DECORRENTE DE ROMPIMENTO DE CABO DE ALTA TENSÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS COMPROVADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

### **I. CASO EM EXAME**

1. Trata-se de apelação cível interposta por concessionária de serviço público de energia elétrica contra sentença que julgou procedente pedido de indenização por danos materiais e morais, decorrentes de incêndio ocorrido em propriedade rural, causado pelo rompimento de cabo de alta tensão de sua rede. O autor da ação, proprietário da área afetada, requereu indenização pelos prejuízos sofridos. A sentença reconheceu a responsabilidade da concessionária, com fundamento em laudo pericial e demais provas dos autos, fixando a indenização em R\$ 69.021,00 pelos danos materiais e R\$ 10.000,00 pelos danos morais.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão:

(i) definir se a concessionária pode ser responsabilizada objetivamente por omissão na manutenção de rede elétrica, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal;

(ii) verificar se estão presentes os elementos configuradores do dever de indenizar por danos materiais e morais.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A responsabilidade civil das concessionárias de serviço público é objetiva, com base na teoria do risco administrativo, conforme artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, exigindo-se apenas a comprovação do nexo de causalidade entre o dano e o fato atribuído à concessionária.

4. Restou comprovado nos autos, mediante laudo pericial e boletim de ocorrência, que o incêndio foi originado a partir de curto-circuito decorrente de falha na manutenção de equipamento (chave fusível) em rede de alta tensão da apelante, sendo identificada omissão específica na prestação do serviço.

5. A alegação da empresa quanto à inexistência de prova robusta e da necessidade de demonstração de culpa não se sustenta, pois se trata de responsabilidade objetiva, sendo ônus da concessionária provar eventual causa excludente do dever de indenizar, o que não ocorreu.

6. O dano moral também restou configurado, considerando-se o abalo psicológico e as frustrações sofridas pelo autor em razão do incêndio que atingiu área produtiva de sua propriedade, ultrapassando o mero dissabor e afetando sua dignidade e subsistência.

7. O valor da indenização por danos morais, fixado em R\$ 10.000,00, mostra-se proporcional e razoável, em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não havendo motivo para sua redução.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e improvido.

Tese de julgamento:

1. A concessionária de serviço público responde objetivamente pelos danos causados a terceiros por falha na manutenção da rede elétrica, conforme o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, sendo suficiente a comprovação do nexo causal entre o evento danoso e a omissão específica na prestação do serviço.

2. A caracterização de omissão específica, comprovada por laudo técnico e demais elementos probatórios, impõe à concessionária o dever de indenizar por danos materiais decorrentes do incêndio em propriedade rural, não havendo que se exigir prova de culpa subjetiva.

3. É cabível a condenação por danos morais em razão de incêndio causado por falha no serviço público de fornecimento de energia elétrica, quando demonstrado que a situação ultrapassa o mero aborrecimento, comprometendo o patrimônio, a dignidade e o sustento da vítima.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal de 1988, art. 5º, incisos V e X; art. 37, § 6º; Código Civil, arts. 186, 927 e 944; Código de Processo Civil, art. 373, inciso I. Jurisprudência relevante citada no voto: TJTO, Apelação Cível, 0000040-58.2019.8.27.2727, Rel. EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, julgado em 15/02/2023; TJ-GO, AP 01915010720148090170, Rel. MARCUS DA COSTA FERREIRA, julgado em 21/05/2019; TJ-MS, AC 08012091220128120043, Rel. PAULO ALBERTO

DE OLIVEIRA, julgado em 28/11/2018. Ementa redigida de conformidade com a Recomendação CNJ 154/2024, com apoio de IA, e programada para não fazer buscas na internet.

Na origem, trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada pela parte ora recorrida visando o ressarcimento por prejuízos decorrentes de incêndio em sua propriedade rural causado pelo rompimento de cabo de alta tensão. A controvérsia gira em torno da responsabilidade civil objetiva da concessionária de energia elétrica, especialmente quanto à existência de nexo causal entre a omissão na manutenção da rede e o evento danoso.

Nos exatos termos do acórdão recorrido, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS assim se manifestou (fls. 441/444):

Nesse contexto, a responsabilização civil do Estado e dos prestadores de serviços públicos por suas omissões depende da comprovação de três pressupostos, quais sejam, o evento danoso, a omissão do ente público, ou concessionária, diante de um dever legal e o nexo de causalidade existente entre esta e os danos experimentados pela vítima, competindo aquele, a seu turno, demonstrar eventuais excludentes da responsabilidade.

Delimitados os contornos de direito sobre a quaestio em apreciação, passo à análise das demais matérias controvertidas nos autos e devolvida pelos recursos, a fim de averiguar a existência ou não, no plano fático processual, dos requisitos configuradores da responsabilidade civil da concessionária de serviço público.

Em relação ao evento danoso (incêndio em propriedade rural), a requerente apresentou cópias de Boletim de Ocorrência registrados por ela (evento 1, bol\_oco6), bem como laudo técnico pericial juntado (evento 1, laudo/12 e laudperi13).

Em relação ao Boletim de Ocorrência jungido, obtempera-se que converge acerca na alegação de que o incêndio decorreu do rompimento de um cabo de energia elétrica de alta tensão da concessionária ré, atingindo a respectiva propriedade, com danos a pastos e cercas.

Não obstante as declarações prestadas nos respectivos documentos policiais decorram da narrativa unilateral do próprio declarante, entendo que converge com outros elementos de provas anexados aos autos de origem, notadamente com os laudos periciais.

Em relação à causa do evento danoso, o mencionado documento concluiu pela presença de indícios que indicam:

“Tendo em vista que se tivesse a faixa de servidão de segurança e uma chave fusível dentro da conformidade da norma, poderia ter evitado tais danos ocorridos que foram identificados como falhas, que ocasionou um princípio de incêndio que se fixou em uma árvore em contato com a rede elétrica.

A chave fusível não estava adequada, o curto ocasionando fogo e espalhando pela vegetação, atingiu cercas, pastos .” Os registros fotográficos (evento 1, foto14), também evidenciam os danos causados pelo fogo aos pastos e cercas da propriedade.

Igualmente, competia à demandada apresentar demonstração, mesmo que indiciária, de que o rompimento do cabeamento de

energia elétrica teria decorrido de outro fator que pudesse excluir sua responsabilidade, a exemplo do caso fortuito, força maior, culpa de terceiro, ou mesmo culpa exclusiva da vítima, ônus do qual não se desvencilhou.

Consoante as informações prestadas pelo laudo, utilizando registros fotográficos, constatou o comprometimento de 15,12 hectares no imóvel do autor.

Em relação ao prejuízo decorrente da destruição da área queimada, o perito signatário apontou que “Desse modo, entendo que o requerente tem o direito de ser ressarcido por todos os danos, despesas e prejuízos sofridos com a destruição da propriedade o meio ambiente, de acordo com os valores calculados no item 9.2 que é: R\$ 69.021 (Sessenta e Nove Mil, vinte e um reais).”.

Nota-se, logo, que a defesa da demandada escorou-se muito em conjecturas, com alta carga especulativa/subjetiva, do que em elementos materiais, como ocorre com as alegações vestibulares. Logo, os fundamentos invocados no apelo da demandada não são suficientes para infirmar as razões de decidir do magistrado singelo, sendo, de rigor, a manutenção da sentença singela neste tópico [...].

O Tribunal de origem reconheceu que estavam presentes os pressupostos da responsabilidade civil da concessionária com base na análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, especialmente boletim de ocorrência, laudo pericial e registros fotográficos, os quais evidenciaram que o incêndio na propriedade rural havia decorrido de falha na manutenção da rede elétrica, sem demonstração de causa excludente pela ré.

Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto.

Incide no presente caso a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), segundo a qual *"a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

Na decisão agravada, também foi aplicada a Súmula 7 do STJ à controvérsia relativa à indenização por danos morais.

Neste caso, o Tribunal de origem salientou o seguinte sobre a definição do valor da indenização por danos morais (fl. 444):

Quanto ao valor da indenização, tem-se por oportuno destacar que a reparabilidade do dano moral, alçada ao plano constitucional (art. 5º, incisos V e X), e expressamente consagrada na lei material civil (art. 186 e 927), exige que o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao

caso concreto, arbitre, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano.

A legislação pátria não indica elementos objetivos para que possam servir de parâmetro para estabelecer-se o valor da indenização moral, apenas dispõe que deve ser pautada com base na extensão do dano (art. 944 do CC/02), sendo do prudente arbítrio do magistrado tal ponderação.

Diante das circunstâncias fáticas do caso concreto, notadamente da condição econômica dos envolvidos, assim como seu grau de culpa pelo evento danoso e a intensidade da lesão experimentada pela vítima, entendo justo e adequado a manutenção do montante estabelecido na origem de R\$ 10.000,00, eis que atende aos postulados constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade.

No presente caso, a respeito da definição do valor da indenização em decorrência de danos morais, o Tribunal de origem reconheceu que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) fixado a título de danos morais era justo e adequado, com base na análise das circunstâncias fáticas do caso concreto, especialmente a condição econômica dos envolvidos, o grau de culpa pelo evento danoso e a intensidade da lesão experimentada pela vítima.

Nesse passo, para a caracterização de exorbitância ou de irrisoriedade, não basta a mera e eventual discordância com o valor fixado, deve haver evidente discrepância e desrespeito ao comando normativo inserto no ordenamento civil de forma tão óbvia a causar espanto e surpresa, o que não é a hipótese dos autos.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS EM RAZÃO DE MORTE DE DETENTO NAS DEPENDÊNCIAS DE PRESÍDIO. VALOR ARBITRADO. REVISÃO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. O Tribunal de origem, com base nas provas contidas nos autos e nas peculiaridades do caso concreto, em que a vítima veio a óbito, reconheceu que o valor de R\$ 50.000,00, arbitrado a título de indenização por danos morais, havia sido fixado de forma adequada à reparação dos danos, não se mostrando excessivo. Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto por incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no AREsp n. 1.821.024/PB, minha relatoria, Primeira Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATROPELAMENTO EM LINHA FÉRREA. ÓBITO DA PEDESTRE. CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA. DANOS

MORAIS CAUSADOS AOS FAMILIARES. VALOR INDENIZATÓRIO. MODIFICAÇÃO DAS CONCLUSÕES DA CORTE RECORRIDA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. A Corte de origem, com base no acervo probatório dos autos, fixou o valor da indenização devida aos familiares da vítima, a título de danos morais, considerando a existência de culpa concorrente. Cumpre destacar que, em regra, não é cabível, na via especial, a revisão do montante estipulado pelas instâncias ordinárias, ante a impossibilidade de reanálise de fatos e provas, conforme o disposto na Súmula 7/STJ.

2. Ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, somente em caráter excepcional, que o quantum arbitrado seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se verifica, contudo, na espécie.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.294.802/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 15/6/2023.)

É importante salientar que a majoração dos honorários advocatícios, prevista no art. 85, § 11, do CPC, não se aplica no julgamento do agravo interno, visto que não há abertura de nova instância recursal.

Nesse mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS JULGADA IMPROCEDENTE. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

3. Consoante dispõe a Segunda Seção desta Corte Superior, não é cabível a majoração dos honorários recursais no julgamento de agravo interno ou de embargos de declaração.

[...]

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.228.173/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS RECURSAIS EM AGRAVO INTERNO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

[...]

2. A Corte Especial deste Superior Tribunal assentou entendimento segundo o qual não cabe a fixação de honorários recursais em razão do desprovimento de Agravo Interno, uma vez que referida insurgência não inaugura novo grau recursal.

[...]

4. Embargos de declaração rejeitados.  
(EDcl no AgInt no AREsp n. 1.908.512/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 6/12/2021, DJe de 9/12/2021.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 3.127.494 / TO  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0481630-8

Número de Origem:  
00000315420238272728 315420238272728

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

### **Secretário**

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

### **AUTUAÇÃO**

**AGRAVANTE** : ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

**ADVOGADOS** : CARLOS FREDERICO NÓBREGA FARIAS - PB007119

RODRIGO NOBREGA FARIAS - PB010220

GEORGE OTTÁVIO BRASILINO OLEGÁRIO - PB015013

JORGE RIBEIRO COUTINHO GONÇALVES DA SILVA - PB010914

DANIEL SEBADELHE ARANHA - PB014139

BÁRBARA DOS SANTOS LIMA - PB028161

DANIEL SEBADELHE ARANHA - TO012328A

**AGRAVADO** : SAVIO PEREIRA DE SOUSA

**ADVOGADOS** : ROSICLEIA SANTOS COSTA - TO005443

LEANDRO COELHO RODRIGUES - TO009895

**ASSUNTO** : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO  
- SERVIÇOS - CONCESSÃO / PERMISSÃO / AUTORIZAÇÃO - ENERGIA  
ELÉTRICA

### **AGRAVO INTERNO**

**AGRAVANTE** : ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

**ADVOGADOS** : CARLOS FREDERICO NÓBREGA FARIAS - PB007119

RODRIGO NOBREGA FARIAS - PB010220

GEORGE OTTÁVIO BRASILINO OLEGÁRIO - PB015013

JORGE RIBEIRO COUTINHO GONÇALVES DA SILVA - PB010914

DANIEL SEBADELHE ARANHA - PB014139  
BÁRBARA DOS SANTOS LIMA - PB028161  
DANIEL SEBADELHE ARANHA - TO012328A

AGRAVADO : SAVIO PEREIRA DE SOUSA

ADVOGADOS : ROSICLEIA SANTOS COSTA - TO005443

LEANDRO COELHO RODRIGUES - TO009895

### **TERMO**

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 08 de junho de 2026